



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

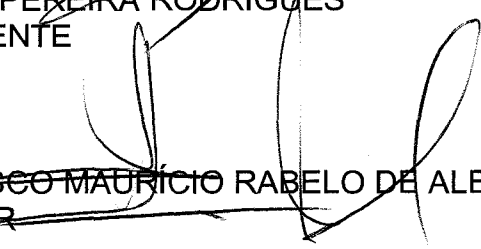
Processo nº : 13836.000261/00-95
Recurso nº : 201-117.206
Matéria : PIS - FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COMPANHIA TRUZZI DE AUTOMÓVEIS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.554

PIS – BASE DE CÁLCULO. O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 13836.000261/00-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.554

Recurso nº : 201-117.206
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 127, Acórdão nº 201-75.984 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Às fls. 143/150, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

Em suas razões de recurso, muito embora o acórdão recorrido tenha versado sobre o *dies a quo* do prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébito, a Fazenda Pública insurgi-se unicamente quanto à semestralidade do PIS.

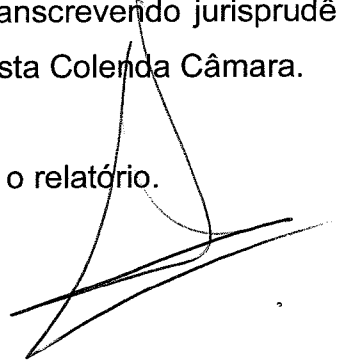
Aduz, com fulcro em pretéritas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento do tributo, haja vista que, no seu entender, o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

Processo nº : 13836.000261/00-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.554

Às fls. 160/161, Despacho nº 201.591 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 164/172, Contra-razões de Recurso defendendo a semestralidade, transcrevendo jurisprudência do E. STJ, do Segundo Conselho de Contribuintes e desta Colenda Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 13836.000261/00-95
Acórdão nº : CSRF/02-01.554

VOTO

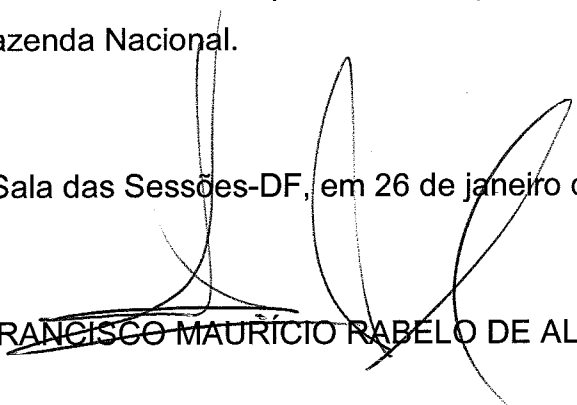
Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2004.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA